



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

158/K

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	13	11
		01
Rubrica		h.

Processo : 10830.006487/96-31
Acórdão : 203-07.036
Recurso : 109.017

Sessão : 23 de janeiro de 2001
Recorrente : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - EXCLUSÃO -
Denunciar, na acepção empregada no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, significa dar a conhecer, revelar, noticiar, o que só faz sentido em se tratando de algo ou alguma coisa até então desconhecida e que merecesse ser levada ao conhecimento de quem de direito. Infere-se dessa assertiva a evidente conclusão de que o pagamento espontâneo, após o vencimento, de tributo, cuja existência já seja do conhecimento do sujeito ativo da obrigação, não é suficiente para que, ao caso, se aplique o instituto da denúncia espontânea. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Antonio Augusto Borges Torres e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz para redigir o acórdão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Lina Maria Vieira.
Eaal/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006487/96-31
Acórdão : 203-07.036
Recurso : 109.017

Recorrente : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela DRJ em Campinas – SP, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Diferença de recolhimento/imputação de pagamento: o crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento/depósito o alcança; quando o pagamento/depósito se faz com insuficiência, a diferença se cobra/compensa por imputação proporcional, levando em conta os devidos acréscimos legais (multa de mora ou ofício, correção monetária e juros de mora).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

Em seu recurso, a Contribuinte diz que procedeu o recolhimento em questão antes de qualquer procedimento fiscal, de acordo com o art. 138 do CTN, descabendo-lhe recolher a multa de mora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006487/96-31
Acórdão : 203-07.036
Recurso : 109.017

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em relação ao meses de abril e maio de 1992, tendo sido julgado improcedente ação declaratória pelo Poder Judiciário, a recorrente, ao invés de permitir que os depósitos judiciais fossem convertidos em renda da União, levantou-os e procedeu os respectivos pagamentos um mês após a expedição do Alvará para levantamento.

Ocorre que o Fisco lavrou auto de infração exigindo COFINS, por não ter a Contribuinte recolhido, também, a multa que chamou de "obrigatória", mas que se depreende da decisão recorrida tratar-se de multa de mora.

A meu ver, a Contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, primeiramente, depositou em juízo e, posteriormente, procedeu o recolhimento.

Portanto, restou caracterizado o recolhimento espontâneo.

Por outro lado, está consagrada pelo Poder Judiciário a inaplicabilidade de multa de mora no caso de recolhimento espontâneo, abrangido pelo CTN, art. 138, como na espécie destes autos.

No que se refere ao mês de agosto/92, cabem as mesmas fundamentações relativas aos meses de abril e maio de 1992, antes expendidas.

Assim, como a Recorrente pediu o cancelamento do auto de infração (tópico nº 10 do Recurso), mas não se insurgiu, mesmo na fase impugnatória, quanto aos meses de junho e julho de 1992, argumentando já ter procedido os respectivos recolhimentos, dou provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão da multa de mora consignada na decisão recorrida.

Recomendo ao órgão preparador que proceda as respectivas imputações, se for o caso, relativamente aos meses de junho e julho de 1992, posto que informado pela recorrente já ter sido procedido o recolhimento.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

MAURO WASILEWSKI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006487/96-31
Acórdão : 203-07.036
Recurso : 109.017

VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR-DESIGNADO

A matéria em questão diz respeito ao instituto da denúncia espontânea, insculpido no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN. A empresa, discutindo judicialmente a constitucionalidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei-Complementar n.º 70/91, efetuara, por sua conta e risco, depósitos judiciais que, posteriormente, resgatou, tão logo a Justiça decidira pela improcedência do seu apelo, tendo efetuado o recolhimento da questionada exação após transcorridos, aproximadamente, um mês da data da sentença denegatória.

O lançamento de ofício deveu-se ao fato de que, nos dois momentos acima descritos, depósitos judiciais e recolhimento da obrigação, não se acresceram os encargos relativos à multa de mora, que, no entendimento da fiscalização, seria devida em face de terem sido efetuados após a data do respectivo vencimento.

Com o devido respeito aos argumentos defendidos pelos ilustres Conselheiros que entendem assistir razão à recorrente, considero que a decisão recorrida está correta quando afirma¹ que referido instituto “tem um alvo específico: cobre os fatos desconhecidos do Fisco e livremente trazidos à luz do dia pelo contribuinte” e que “a eficácia do ato praticado pelo contribuinte, no rigor do texto legal, fica condicionada ao pagamento do tributo devido”; e que poderia ter-se completado no “momento da conversão do depósito judicial em renda”, pois essa conversão teria o significado de que a obrigação estaria sendo liquidada “no seu respectivo vencimento”, fato que não se teria consumado, desde que os depósitos foram levantados, por opção da autuada, para somente em uma etapa seguinte ser efetuado o recolhimento devido, “sem a respectiva multa de mora, apesar de vencidos”.

Com efeito, em seus julgados, esse tem sido o posicionamento predominante nesta Câmara, pois não faria sentido a alegação de que se estaria apresentando denúncia relativa ao descumprimento da obrigação de pagar o tributo, sendo que referida infração já era do pleno conhecimento do órgão encarregado do controle da arrecadação desse mesmo tributo.

Ora, denunciar, na acepção empregada no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, significa dar a conhecer, revelar, noticiar, o que só faz sentido em se tratando de algo ou alguma coisa até então desconhecida e que merecesse ser levada ao conhecimento de quem de direito, de onde se infere a evidente conclusão de que o pagamento espontâneo, após o vencimento, de tributo cuja existência já seja do conhecimento do sujeito ativo da obrigação, não é

¹ Decisão n.º 11.175/01/GD/3588/97. p. 5-6 – fls. 87/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006487/96-31
Acórdão : 203-07.036
Recurso : 109.017

suficiente para que, ao caso, se aplique o instituto da denúncia espontânea. O comando do dispositivo legal citado (art. 138 do CTN) é no sentido de que a responsabilidade é **excluída pela denúncia espontânea** da infração, enquanto que o pagamento do tributo e dos juros de mora, se devidos, constitui-se na condição imposta pela norma para o **exercício do direito** ao benefício que a mesma instituiu.

Por esses motivos é que votei no sentido de não prover o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

FRANCISCO DE SALES RUBEIRO DE QUEIROZ